

**PROJETO DE LEI**

Institui o Programa Municipal “Doador de Sonhos” no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal “Doador de Sonhos”, com a finalidade de incentivar o acesso à leitura e à literatura infantil por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, mediante a arrecadação e distribuição voluntária de livros infantis.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I – promover o hábito da leitura entre crianças e adolescentes;
- II – estimular o desenvolvimento educacional, cultural, cognitivo e emocional da infância;
- III – incentivar a participação da sociedade civil em ações de solidariedade voltadas à promoção da educação e da cultura;
- IV – ampliar o acesso a livros infantis e infantojuvenis para famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – fortalecer a formação leitora e o desenvolvimento da imaginação, da criatividade e do senso crítico.

**Art. 3º** O Programa poderá ser desenvolvido por meio de ações de incentivo à doação de livros infantis e infantojuvenis novos ou usados em bom estado de conservação, mediante parcerias e cooperação com:

- I – pessoas físicas;
- II – instituições de ensino públicas e privadas;
- III – bibliotecas;
- IV – editoras;
- V – livrarias;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – empresas interessadas em participar das ações de responsabilidade social.

**Art. 4º** Os livros arrecadados poderão ser destinados, prioritariamente, a:

- I – crianças e adolescentes atendidos por programas sociais;
- II – unidades escolares da rede pública municipal;
- III – bibliotecas comunitárias;



IV – instituições de acolhimento;

V – entidades assistenciais regularmente constituídas;

VI – projetos sociais voltados à infância e à juventude.

**Art. 5º** As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da cooperação, da solidariedade, da promoção da educação, da valorização da leitura e da proteção integral da criança e do adolescente.

**Art. 6º** A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá mediante disponibilidade administrativa e orçamentária, podendo ser realizada por meio de campanhas educativas, parcerias, cooperação institucional e doações voluntárias, sem geração de despesa pública obrigatória.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Cuiabá, o Programa Municipal “Doador de Sonhos”, iniciativa voltada à promoção do acesso à leitura por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

É amplamente reconhecido que o contato com os livros desde a infância contribui significativamente para o desenvolvimento da linguagem, da criatividade, da imaginação, do raciocínio lógico e da formação cidadã. A leitura constitui instrumento fundamental para a redução das desigualdades educacionais e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento pessoal e social.

Entretanto, muitas famílias em situação de vulnerabilidade econômica não possuem acesso regular a livros infantis e infantojuvenis, o que limita as possibilidades de formação leitora das crianças. Nesse contexto, a mobilização da sociedade civil por meio de campanhas de arrecadação e doação de livros representa importante mecanismo de democratização do acesso à cultura e à educação.

A proposta busca incentivar a solidariedade e a participação comunitária, estimulando a formação de parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino, editoras, livrarias, bibliotecas, organizações sociais e cidadãos interessados em contribuir para a formação educacional das futuras gerações.

Importante destacar que o projeto foi estruturado em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da separação dos Poderes, possuindo natureza eminentemente programática e autorizativa, sem criar cargos, atribuições, obrigações administrativas específicas ou despesas públicas obrigatórias para o Poder Executivo.

Além disso, a proposição encontra respaldo nos arts. 23, inciso V, 30, incisos I e II, e 227 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos o dever de promover o acesso à cultura, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, capaz de fomentar o hábito da leitura, fortalecer vínculos comunitários e contribuir para a formação educacional e cidadã das crianças cuiabanas.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de junho de 2026

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330034003000310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

